



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0000669-41.2021.6.05.8159
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO INTERIOR DATA FIM DE VIGÊNCIA
INTERESSADO : 30/03/2021
159ª ZONA ELEITORAL
ASSUNTO : Locação de imóvel - Cartório Eleitoral da 159ª Zona - Central

PARECER nº 738 / 2021 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os presentes autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos com vistas à formalização de contrato de cessão de uso de imóvel para o fim de abrigar o Cartório Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral, no município de Central.

2. Com efeito, após algumas tentativas frustradas de locação de imóveis com vistas ao funcionamento do Cartório em apreço, nos termos do quanto informado pelo Chefe de Cartório (doc. nº 1399310) e, considerando o insucesso na cessão de uso de novo imóvel ofertado pela Prefeitura Municipal de Central, pelos motivos explicitados nos doc. nºs 1735935, 1737635 e 1748128, essa municipalidade, diante das dificuldades constatadas e ciente da importância de ter os serviços da Justiça Eleitoral sendo prestados no município, compromete-se em manter o funcionamento do Cartório Eleitoral no imóvel atualmente ocupado, situado à Rua Cândido Pereira Brito, nº 11, Centro, nos termos do ofício contido no doc. nº 1748128.

3. Nada obstante a aventada disponibilização do imóvel pela Prefeitura, a Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços, pontuando que imóveis cedidos pelas prefeituras são, em regra, utilizados apenas para abrigar postos de atendimento ao eleitor, recomendou a adoção de diversas medidas, nos moldes elencados a seguir (doc. nº 1760037):

“10. Com essas considerações:

a) à COSAD para, na qualidade de unidade gestora de imóveis, avaliar a situação da 159ª ZE, parecendo-nos necessário o prosseguimento das medidas com vistas à identificação de outro imóvel para abrigar, no futuro, a zona eleitoral (acompanhado das análises relativas aos custos envolvidos).

b) à SECONT para ciência das informações acima, bem como verificar em seus registros se consta a formalização de ajuste que tratou da cessão de imóvel da prefeitura de Central para utilização por esta Justiça Especializada.

c) à SEAD, para conhecimento, devendo acompanhar as medidas indicadas nos itens a e b acima de forma a, se necessário, iniciar as providências com vistas à regularização da utilização do imóvel atual pela 159ª ZE até que se consiga um imóvel novo para a realocação em momento oportuno.

d) à COMANP, para ciência de que instrução com vistas a realocação da 159ª ZE será interrompida neste momento, sem prejuízo de que seja retomada após identificação de novo imóvel”.

3.1. Dessa forma, a SEAD diligenciou a 159ª ZE, a fim de que fossem adotadas as providências descritas no doc. nº 1761218, assim como a SECONT, em atendimento ao quanto solicitado, registrou que, em consulta aos seus arquivos internos, verificou tão-somente a existência de minuta de contrato de cessão de uso de imóvel, constando como cedente o município de Central, sem que tenha ocorrido a celebração do respectivo ajuste.

3.1.1. Ressalte-se, por oportuno, que a questão em torno da ausência de formal contrato de cessão de uso celebrado com o município restou esclarecida por meio de correspondência eletrônica encaminhada pela 159ª ZE (doc. nº 1774083).

4. Vindo os autos a essa unidade de assessoramento e, após manifestação conducente à adoção de providências para a formalização do ajuste (doc. nº 1776137), retornam os presentes autos com a juntada de nova minuta contratual, dessa vez contemplando os dados relativos ao imóvel atualmente utilizado.

5. Foi acostada aos autos a seguinte documentação: a) anuência da Prefeitura Municipal acerca da continuidade da ocupação do imóvel para fins de funcionamento do Cartório Eleitoral até ulterior deliberação de um novo espaço por parte deste Tribunal e declaração de que irá custear todos os gastos com abastecimento de água, energia elétrica, além de disponibilizar servidores responsáveis pela limpeza e segurança do prédio (doc. nº 1771006); b) manifestação do Juízo Eleitoral da 159ª ZE pela continuidade da cessão do espaço onde está instalado o Cartório, até que se encontre um novo imóvel adequado às exigências deste Tribunal (doc. nº 1771013) e c) Certidão de 1º Lançamento, por meio da qual restou demonstrada a titularidade do imóvel e Certidão negativa de débito de tributos municipais (doc. nº 1788340).

6. Quanto à minuta encartada (doc. nº 1801868), tecemos apenas a seguinte consideração:

6.1. Nos termos do quanto pontuado pela SGA, no doc. nº 1760037, parece-nos que a contratação em questão destina-se a abrigar o Cartório Eleitoral da 159ª ZE e não um posto de atendimento ao eleitor. Caso essa impressão seja confirmada, cumpre a exclusão da referência às Resoluções nºs 20/2019 e 15/2020 do preâmbulo da minuta e de sua cláusula nona, uma vez que as mesmas versam sobre a criação de postos de atendimento ao eleitor.

7. Após efetuado o ajuste ora vindicado, se for o caso, estará a minuta apta a produzir os efeitos jurídicos almejados, devendo ser consignada nos autos a informação relativa à existência de disponibilidade para custear a presente despesa.

8. Por derradeiro, salientamos que, tão logo seja celebrado o ajuste em tela, deverão ser adotadas as providências com vistas à identificação de outro imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 159ª ZE, tendo em vista as manifestações da Prefeitura Municipal e do Juízo Eleitoral acerca da utilização do imóvel atualmente ocupado até que se encontre um novo imóvel adequado às exigências deste Tribunal (docs. nºs 1771006 e 1771013).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves**, Técnico Judiciário, em 17/12/2021, às 11:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1805904** e o código CRC **49EAB199**.

